Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 153/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1215/2019
PROTOCOLO	: 1956933
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
INTERESSADOS	: 1. AATIVA COMÉRCIO DE TINTAS EIRELI – EPP 2. CLASSE A MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA – ME 3. HARMONIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI 4. J4 SERVIÇOS E NEGÓCIOS MÚLTIPLOS EIRELI 5. UEDER SILVA FEITOSA EIRELI - ME
VALOR	: R$ 16.972.439,09
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ALVENARIA – NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 8 DIAS ÚTEIS DO ART. 4º, V, DA LEI 10520/2002 – REGULARIDADE COM RESSALVA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

1.É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, consoante dispõe o art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria no conjunto dos atos e da identificação de falha que não ocasionou prejuízo, a qual resulta na recomendação cabível.

2. É declarada a regularidade da ata de registro de preços uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 138/2018, consoante dispõe o art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.

160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; pela **regularidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 172/2018**, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; e pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo mínimo de antecedência entre a publicação do aviso do edital e o da realização da sessão de licitação.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 138/2018, por meio do sistema de registro de preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 172/2018, celebrada entre a Secretaria de Administração e Desburocratização e as empresas Aativa Comércio de Tintas Eireli – Epp, Classe A Materiais para Construção e Serviços Ltda – Me, Harmonia Serviços Administrativos Eireli, J4 Serviços e Negócios Múltiplos Eireli e Ueder Silva Feitosa Eireli - ME, no valor inicial de R$ 16.972.439,09 (dezesseis milhões, novecentos e setenta e dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e nove centavos), constando como ordenador de despesas o Sr. Roberto Hashioka Soler, secretário de administração, à época.

O objeto da licitação é o registro de preços para a eventual contratação de empresas para a aquisição de materiais de alvenaria, a fim de atender os órgãos da administração pública estadual.

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços, nos termos do art. 121, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), por meio da Análise ANA-DFLCP-5475/2021, manifestou-se pela regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-1565/2022, opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A remessa obrigatória foi efetuada tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Após proceder ao exame, verificou-se que não foi respeitado o prazo de 8 dias úteis do art. 4º, V, da lei 10520/2002. Assim, a publicação do aviso do edital ocorreu na data 26/9/2018 e a sessão de licitação aconteceu no dia 8/10/2018, ou seja, no oitavo dia do prazo.

Entretanto, entendo que tal irregularidade não comprometeu o andamento do processo licitatório, portanto, adoto a recomendação ao jurisdicionado para que observe com maior rigor o prazo mínimo de antecedência entre a publicação do aviso do edital e o da realização da sessão de licitação, como medida suficiente ao caso concreto.

Verificou-se, também, que não foi acostada aos autos a justificativa de contratação. No entanto, foi verificada a presença de dados e informações que suprem a ausência da justificativa. Sendo assim, o processo licitatório torna-se regular.

A Ata de Registro de Preços n. 172/2018, cujo objeto é a contratação de empresas para a aquisição de materiais de alvenaria, a fim de atender os órgãos da administração pública estadual, contém as condições legais para a execução.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos do procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica da DFLCP e deixo de acolher o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 138/2018, consoante dispõe o art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 172/2018, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo mínimo de antecedência entre a publicação do aviso do edital e o da realização da sessão de licitação;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, pela regularidade da formalização da ata de registro de preços e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST/MFGM